



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Referência: Processo n.º 055/2023 (Pregão Eletrônico SRP n.º 023/2023)

Objeto: Aquisição de veículo leve.

Impugnante: GRAMARCA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa GRAMARCA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ de n. 20.379.987/0001-04, alegando, resumidamente, que a cláusula constante no edital quanto ao prazo de entrega reduz o caráter competitivo do certame, descumprindo normas e princípios regulamentadores da lei de licitações.

A impugnante também alega que, o prazo de entrega para o objeto da licitação conforme consta em edital é extremamente exíguo para o fornecimento, em razão de que atualmente ainda repercutem os reflexos nas fabricas causados pela pandemia do covid-19, o que segundo a impugnante restringe a participação de outras empresas, além de prejudicar à competitividade, pois o fornecimento do objeto, depende de vários fatores para sua execução completa, fatores estes que demandam tempo para a obrigação de um possível futuro contrato.

Por fim, solicita que a presente impugnação seja acolhida e republicado o edital para a alteração do prazo de entrega estipulado em cronograma de edital.

É o relatório.

II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. Preliminarmente

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 6.1, do citado edital, isto é, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida tempestivamente.

Ressalta-se que a data marcada para a abertura da sessão é 12/07/2023.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Sendo, pois, tempestiva a impugnação ao edital de licitação e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

2. Do Mérito

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi esquecido pela Pregoeira, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições estranhas aos mandamentos legais, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8666/93.

Em síntese, a impugnante relata que o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do objeto é insuficiente, sendo que a exigência de prazos curtos compromete o caráter competitivo do certame. Razão pela qual solicita a alteração do prazo de entrega para no mínimo 180 (cento e oitenta) dias.

Pois bem, seguindo este mesmo raciocínio não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material/objeto. Contudo, cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega é uma discricionariedade da Administração, que a fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, dentre outros fatores, visando sempre o interesse público.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e este possui supremacia sobre o particular. Sendo que, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Destaco ainda que, não assiste razão os argumentos expostos pela impugnante, estando o instrumento convocatório adaptado as necessidades da secretaria demandante, ora, a administração apresenta o instrumento convocatório de acordo com as suas necessidades.

Outrossim, é de notório conhecimento que a pandemia de fato tenha causado uma ruptura em todo o mercado, inclusive nos processos de contratações públicas, contudo, desde o

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

período pós fim pandemia, as empresas de diversos ramos bem como a administração tem inovado diante do cenário enfrentando, o que já tem apresentado muitas mudanças desde o ano de 2022, ressaltando que basicamente todas as aquisições de veículos tem correspondido as expectativas da administração dentro do prazo estipulado.

Ainda, vale ressaltar que caso haja alguma situação superveniente ou caso fortuito não especificado em minuta do edital/termo de referência, o prazo supracitado poderá ser dilatado, conforme interesse da Administração e/ou justificativa acompanhada por documentos que possam comprovar os fatos alegados pela Contratada, desde que aceita pela Contratante.

Ante o exposto, não há que se falar em retificação de prazo já estabelecido em edital e/ou termo de referência, porquanto mantendo-se inalteradas as características do processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, recebo a impugnação ao edital apresentada pela empresa supracitada, e no mérito, INDEFIRO o pedido, decidindo pela continuidade do certame, mantendo as demais especificações e a data de abertura contidas no edital.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 06 de julho de 2023.

HEMILY NATALYE ALVES PEREIRA
Pregoeira -